
DA INDISPENSABILIDADE DA PRINCIPIOLOGIA NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PRIVADOS

Adiloar Franco Zemuner¹
Thais Aranda Barrozo²
Wilian Zendrini Buzingnani³

RESUMO

Abordar-se-á, neste artigo, ser indispensável, porquanto relevantes, a aplicação dos princípios adotados pelo Direito Civilista, não todos, na elaboração dos contratos em geral, os quais são, dentre os negócios jurídicos privados, os mais usuais perante a sociedade, haja vista a sua ilimitada possibilidade e/ou modalidades, entre típicos e atípicos, posto que, jamais deveriam ser entabulados e consumados, sem a presença da principiologia. A temática faz parte das modernas transformações havidas com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual gerou marcantes e profundas alterações nas legislações pátria, haja vista as discussões mundo afora em decorrência do desenvolvimento dos direitos humanos, individuais e coletivos, surgindo no direito privado brasileiro a necessidade de revisão da legislação que abarca a grande maioria das áreas da vida de um cidadão comum – o Código Civil. Nesse sentido, uma equipe de juristas esteve debruçada sobre as diversas áreas do direito civil, dando lugar a uma nova concepção e gerando o direito civil-constitucionalizado, com a finalidade de harmonizar o primeiro, com os princípios albergados pelo segundo. Assim, utilizando dos registros bibliográficos, bem como, de artigos científicos e de entendimentos jurisprudenciais pertinentes, o tema foi desenvolvido em duas seções.

Palavras-chave: contratos em geral; principiologia contratual; negócios jurídicos.

ABSTRACT

This article will focus on the fact that the application of the principles adopted by Civil Law, not all of them, is indispensable when drawing up contracts in general. Among private legal transactions, these are the most common in society, given their unlimited possibilities and/or modalities, both typical and atypical, since they should never be concluded and consummated without the presence of principles. The subject is part of the modern transformations that took place with the promulgation of the Federal Constitution of 1988, which generated significant and profound changes in Brazilian legislation, given the discussions around the world as a result of the development of individual and collective human rights, and the need to revise the legislation that covers the vast majority of areas in the life of an ordinary citizen - the Civil Code - arose in Brazilian private law. With this in mind, a team of jurists looked at the various areas of civil law, giving rise to a new concept and generating constitutionalized civil law, with

¹ Doutoranda do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito, da Universidade Estadual de Londrina – UEL. Docente de Direito Civil da UEL, em Londrina-PR. *E-mail: adiloar@uel.br*

² Doutora em Direito Processual Civil pela Universidade de São Paulo – USP. Docente da Universidade Estadual de Londrina – UEL, em Londrina-PR. *E-mail: thais@uel.br*

³ Doutorando do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito, da Universidade Estadual de Londrina – UEL. Docente de Direito Civil da UEL, em Londrina-PR. *E-mail: wilian_advog@sercomtel.com.br*



the aim of harmonizing the former with the principles enshrined in the latter. Thus, using bibliographic records, scientific articles and pertinent case law, the topic was developed in two sections.

Keywords: Contracts in general. Contractual principles. Legal business.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 DA RAZÃO DE SER DOS CONTRATOS. 3 DA APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS CONTRATUAIS. 3.1 DOS PRINCÍPIOS CLÁSSICOS DOS CONTRATOS. 3.1.1 Princípio da Autonomia da Vontade. 3.1.2 Princípio da Força Obrigatória. 3.1.3 Princípio da Relatividade. 3.2 DOS PRINCÍPIOS MODERNOS DOS CONTRATOS. 3.2.1 Princípio da Autonomia Privada. 3.2.2 Princípio da Boa-fé. 3.2.3 Princípio da Função Social. 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

Os negócios jurídicos distam há séculos e personalizam o Direito Privado!

Na legislação civilista, os negócios jurídicos são fatos que produzem consequências no mundo do direito e, em sendo gênero, o contrato é a espécie mais usual perante a sociedade, o qual sempre fora realizado por meio da manifestação de vontades individuais contrapostas, mas, harmonizados entre elas, emanada pelas partes contratantes, a qual, em passado não muito distante, representava a base, o sustentáculo da relação negocial.

Contudo, à medida em que ocorreu a evolução da sociedade, em todos os aspectos, o ser humano fora obrigado, cada vez mais, a suprir as suas necessidades, por meio de negócios jurídicos, nas mais diversas modalidades contratuais, objetivando o crescimento e o processamento de grande parte da vida civil. O mundo moderno é o mundo dos contratos!

Em razão desses fatos surgiu uma sociedade imediatista e consumerista, originando os contratos de massa, porquanto celebrados com toda coletividade, levando as relações contratuais deixarem de ser individualizadas e personalizadas e, por vezes, a se desequilibrarem, eis que eivadas de cláusulas iníquas e/ou abusivas, posto que impostas frequentemente pela parte economicamente mais forte, em detrimento da outra, economicamente mais fraca, em verdadeiro desrespeito à ética negocial.

Por isso, o contrato entabulado da forma antiga, aquele em que duas ou mais pessoas, individualmente se encontram, em razão de estarem acordadas entre elas sobre alguma coisa,

372



deixa de ser relevante, para dar lugar aos contratos-padrão e/ou aos contratos de massa, os quais contém as mesmas cláusulas impositivas a um indeterminado grupo de pessoas que necessitam daqueles produtos e/ou serviços, sem direito a qualquer questionamento. Referidos contratos vieram para ficar!...

No entanto, os negócios jurídicos, representados pelos contratos em geral, quer aqueles realizados entre duas ou mais pessoas individualmente, quer os contratos de massa, realizados pela coletividade, ou os contratos-padrão, cujas cláusulas não podem ser alteradas, em hipótese alguma poderiam deixar de se atentar que o ser humano – homem ou mulher – deve estar no centro das relações transacionais, com a observância dos princípios contratuais, sendo aquele relegado ao segundo plano.

A temática, discutida em todas as esferas, pelos operadores do direito, economistas, administradores, contabilistas, empreendedores até que, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 05 de Outubro de 1988, houve uma verdadeira transformação nas relações jurídicas privadas, estendendo-se ao direito civil os princípios do direito constitucional.

Vale ressaltar que, todo ordenamento jurídico brasileiro sempre repudiou e repudia qualquer tipo de exploração do homem pelo homem!

Em razão das mudanças anteriormente enfatizadas, decorrentes da nominada Constituição Cidadã, foi aprovada a Lei n. 10.406, em 10 de Janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil, com a observância direta dos princípios constitucionais encampados ao direito das obrigações, a exemplo da proibição do enriquecimento sem causa, da resolução do contrato por onerosidade excessiva entre outros e, com aplicação imediata aos contratos, por meio das cláusulas gerais, servem de instrumentos de apoio no combate à abusividade.

Portanto, o presente artigo registra ser indispensável o conhecimento dessa nova ordem denominada direito civil-constitucionalizado – com foco nos negócios jurídicos, em especial nas relações contratual – remodeladora dos relevantes princípios clássicos existentes e incorporando os princípios modernos, esses de igual importância, os quais compõem o acervo da princiologia do direito contratual, tendo como visão primordial a dignidade da pessoa humana, o bem comum e o fim social.



2 DA RAZÃO DE SER DOS CONTRATOS

Preambularmente, ao tratar da principiologia nos negócios jurídicos no Direito Privado, dos quais as relações contratuais são habituais e constantes e, sem eclipsar a temática principal, torna-se necessário tecer alguns registros a respeito dos contratos, iniciando com a palavra *contractus* do latim, que significa contrair, sendo que, no Direito Romano, outros termos eram utilizados para a mesma finalidade, como *conventio*, *cum venire* e *pacis si*, os quais significam convenção, vir junto e pacto.

Nesse sentido, Silvio de Salvo Venosa (2014, p. 364) afirma que todas essas expressões podem ser traduzidas por “estar de acordo” ou “em conformidade”. Assim, Caio Mário da Silva Pereira (2020, p. 7), sucintamente o define como “acordo de vontades com a finalidade de produzir efeitos jurídicos”.

Com a entrada em vigor da Lei n. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil brasileiro, na Parte Geral, quando dispõe Dos Fatos Jurídicos e, em seguida, Do Negócio Jurídico, sobre eles não faz quaisquer registros conceituais e nem os define mas, logo adiante, no Capítulo I, Disposições Gerais, o Art. 104 e seus incisos, dispõem:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

A legislação civilística brasileira, ao estabelecer os requisitos para a validade do negócio jurídico, uma vez que, uma de suas espécies é o contrato, quer típico ou nominado, quer atípicos ou inominados, referidos pressupostos se aplicam igualmente à toda modalidade contratual, pois caso não sejam observados e cumpridos, poderá a negociação ser declarada nula, anulada ou inválido o instrumento que a formalizou.

Ao depois, no mesmo *Codex*, na Parte Especial, quando dispõe Dos Contratos e, em seguida, Das Disposições Gerais, igualmente, nada registra a respeito deles, mas logo a seguir, elenca na Seção I, Preliminares, do Art. 421 ao Art. 426, um rol de princípios modernos, não exaustivos, a serem observados e cumpridos, os quais em conjunto com os princípios clássicos do direito contratual, transformam as relações negociais em relações interpessoais, projetando o contrato como elemento de interesse social, ou seja, o seu cumprimento não deve somente beneficiar as partes, mas proporcionar com o seu cumprimento benefícios em prol da sociedade.



É, por isso que, em quaisquer modalidades contratuais, as partes contratantes devem respeitar os requisitos acima referenciados, com vistas não somente atingir os seus interesses negociais, mas, também, eventuais interesses de outros até mesmo não envolvidos, condição que levou Luiz Edson Fachin (2002, p. 17), ao elaborar a apresentação da obra de Paulo Nalin, a assim se posicionar:

Sem agrilhoar-se à realidade, soube captar que a Constituição Federal de 1988 impôs ao Direito Civil o abandono da postura patrimonialista herdada do século XIX, migrando para uma concepção em que se privilegia o desenvolvimento humano e a dignidade da pessoa concretamente considerada, em suas relações interpessoais, visando à sua emancipação.

Portanto, pode-se afirmar que, a razão de ser dos contratos na contemporaneidade tem como lema, a aplicação direta da principiologia aos negócios jurídicos privados, adiante pormenorizada, fruto do direito civil-constitucionalizado, com a finalidade de engrandecer os valores fundamentais da pessoa humana – homem e mulher –, de preservar o bem comum e o interesse da coletividade, a fim de construir uma sociedade livre, alegre, justa, temperante, caridosa, pacificadora, bondosa, altruísta, longânima, pois contra esses preceitos não haverá penalidades.

375

3 DA APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS CONTRATUAIS

Sem desmerecer quaisquer dos princípios clássicos adotados originalmente pelo direito contratual, fulcrados nos ensinamentos dogmáticos romanos e, em face do advento da constitucionalização do direito civil, reestruturando uma das áreas atingida – o direito das obrigações, com ênfase especial para os negócios jurídicos, que na condição de gênero, tem o contrato como uma de suas espécies, torna-se necessário apresentar os princípios modernos frente ao que se denomina direito civil-constitucionalizado.

Assim, neste trabalho resolveu-se destacar apenas três princípios pertencentes à cada momento histórico da evolução dos negócios jurídicos, com relevância para os contratos.

3.1 DOS PRINCÍPIOS CLÁSSICOS DOS CONTRATOS

Os princípios originariamente aplicados aos negócios jurídicos, os quais eram praticados solenemente ante as exigências de formas exageradas e, em não sendo observados e cumpridos,



acarreavam nulidade plena àquela relação contratual, na atualidade são nominados de clássicos. No entanto, referidos princípios, hodiernamente se fazem presentes nas relações negociais, porém, com outra roupagem principiológica.

3.1.1 Princípio da Autonomia da Vontade

Princípio que tem suas origens na antiga sociedade liberal dos séculos XVIII e XIX, que fora marcada pela ideologia machista e individualista, na qual o homem era o centro do direito, em todas as suas áreas e, a sua vontade livre, autônoma e independente na programação de seus interesses, era respeitada pelos demais cidadãos, inclusive agasalhada pelo Estado.

A máxima de conhecimento geral era que o direito de um dos contratantes iria até onde se iniciava o direito do outro contratante, sendo certo que, naquele momento histórico, a intervenção do Estado na esfera dos particulares era mínima, haja vista que, o homem possuía total liberdade para a realização de seus negócios jurídicos, por meio de contratos, com quem escolhesse negociar, bem como, era plenamente livre para estabelecer as condições e fixar os parâmetros daquela relação contratual.

Nesse sentido, o ilustre Eurico Pina Cabral (2004, p. 87), afirma que a autonomia da vontade é “fenômeno interior e psicológico gerador da ação finalística contida no âmbito da liberdade privada, capaz produzir efeitos jurídicos particulares nos limites por ela estabelecidos”. E, Francisco Amaral ao conceituar autonomia da vontade ensina que “é o princípio pelo qual o agente tem a possibilidade de praticar um ato jurídico, determinando-lhe o conteúdo, a forma e os efeitos”.

A despeito de toda essa garantia estatal, a autonomia da vontade emanada pelo homem daquela época, com a evolução da sociedade, aos poucos foi sendo ajustada e relativizada, principalmente após os conflitos bélicos mundiais, ocasião em que o Estado resolve assumir uma posição mais intervencionista, passando a interferir e regular as relações privadas, no âmbito contratual.

Portanto, após inúmeros acontecimentos evolutivos, nasce o movimento moderno nominado “dirigismo contratual”, caracterizado pela crescente ingerência estatal sobre as relações privadas, originando o interesse da coletividade que se sobrepõe ao interesse do particular. Nessa caminhada, a autonomia da vontade sofre cristalina limitações, entretanto, não desaparece



totalmente, mas dá lugar à autonomia privada, a ser estudada nos princípios modernos aplicados aos contratos, adiante.

3.1.2 Princípio da Força Obrigatória

O contrato, na antiguidade era considerado “lei entre as partes contratantes”, porquanto o homem em sua plena liberdade contratual, ficava adstrito ao pacto havia firmado, porquanto em face da legislação, as cláusulas e os parâmetros regulavam os interesses dos contratantes, especificamente. Era a prisão contratual!

Partindo dessa premissa, os juristas romanos determinam que os pactos deveriam ser cumpridos – *pacta sunt servanda* – independentemente de qualquer condição e/ou situação, com exceção do caso fortuito e de força maior. O ilustre Caio Mário da Silva Pereira (2020, p. 14-15), escrevendo a respeito do princípio em tela, afirma que:

[...], o princípio da força obrigatória do contrato significa, em essência, a irreversibilidade da palavra empenhada.

[...]

O princípio da força obrigatória do contrato contém ínsita uma ideia que reflete o máximo de subjetivismo que a ordem legal oferece: a palavra individual, enunciada na conformidade da lei, encerra uma centelha de criação, tão forte e tão profunda, que não comporta retratação, é tão imperiosa que, depois de adquirir vida, nem o Estado mesmo, a não ser excepcionalmente, pode intervir, com o propósito de mudar o curso de seus efeitos.

377

Por isso, uma vez celebrado o contrato, vincula umbilicalmente as partes contratantes, de maneira que lhe outorga plena eficácia, desde que observados os requisitos de validade à época estabelecidos pela legislação, impondo aos seus participantes a condição irrevogável de que nenhum deles terá liberdade de modificarem e/ou alterarem o conteúdo contratual, em razão de quaisquer motivações, exceto com a concordância do outro.

No direito civil brasileiro, por meio do Art. 928, do Código Civil de 1916, o princípio em testilha foi assim retratado: ‘A obrigação, não sendo personalíssima, opera, assim, entre as partes, como entre os seus herdeiros’, demonstrando total acolhimento ao referido princípio da mesma maneira como era no passado por ocasião da ideologia romana. A disposição contida no Código Civil/1916, revogado, não fora correspondida no Código Civil/2002, vigente.

Portanto, a despeito de toda a força obrigatória outorgada pela legislação dos séculos passados, pode-se na atualidade registrar que, verdadeiramente, as partes ao firmarem um contrato, têm o dever de cumpri-lo, na conformidade do que, efetivamente, pactuaram, visando a sua



extinção, no entanto, inúmeras situações podem ocorrer nas quais os contratantes podem, eventualmente, serem impossibilitados de cumprir as obrigações assumidas, em razão de fatos imprevisíveis, como o caso fortuito e/ou a força maior, momentos indispensáveis para a da principiologia, visando a resolução.

3.1.3 Princípio da Relatividade

Inicialmente, vale registrar que a relatividade contratual remonta à antiguidade, haja vista que, no direito clássico romano havia a máxima *res inter alios acta aliis neque nocere neque prodesse potest* – os atos concluídos por uns não podem beneficiar ou prejudicar a outrem. Sem embargo, apenas e somente os contratantes que haviam firmados o contrato, estabelecendo suas bases, de forma solene, estavam diretamente ligados e obrigados ao efetivo cumprimento do pactuado, isto é, as cláusulas e condições por eles dispostas jamais alcançariam terceiros.

O relativismo contratual gera nos contratos celebrados efeitos limitados, porquanto o negócio jurídico passa a ser oponível a quaisquer terceiros, estranhos àquela relação negocial, não podendo, em momento algum, ser por eles objetada, sendo denominada de oponibilidade interna, que significa, oportunizar às partes contratantes o direito de se defenderem contra terceiros, referentemente aos termos que contrataram, na eventualidade da prática de quaisquer atos atentatórios.

Igualmente, o relativismo contratual gera nos contratos celebrados outra possibilidade quanto aos terceiros, sendo denominada de oponibilidade externa, que significa, oportunizar aos terceiros o direito de se oporem contra os contratantes, na eventualidade de práticas ilícitas que lhes venham causar prejuízo. Nesse sentido, o douto Roberto Senise Lisboa (2002, p. 55), registrou que “Mesmo antigamente, considerava-se nulo o contrato contraído em prejuízo de terceiro”.

Em razão do princípio da relatividade contratual, transcreve-se a decisão proferida na Apelação Cível n. 0104926-96.2009.8.26.0008, da 33ª. Câmara de Direito Privado, do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP, 2012), *in verbis*:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES

Pretensão de cobrança julgada procedente em relação ao contratante e extinto o processo sem resolução de mérito em relação à beneficiária dos serviços, reconhecida sua ilegitimidade passiva. Terceiro que não pode ser compelido a cumprir contrato pelo qual não se obrigou, pois os contratos só geram efeitos entre as partes contratantes (princípio da relatividade dos contratos). Sentença mantida. Recurso não provido.



Portanto, diferentemente da concepção principiológica na antiguidade, o entendimento jurídico dos contratos na contemporaneidade se preocupa em perspectiva social, divorciando dos retrógrados ensinamentos de não se preocupar com os reflexos gerados pelos negócios jurídicos contra terceiros, em defesa da plena liberdade contratual, assim como, da força vinculante dos contratos, visando soçobrar a interpretação do princípio do relativismo contratual.

3.2 DOS PRINCÍPIOS MODERNOS DOS CONTRATOS

No novo modelo contemporâneo contratual, em face da releitura promovida pelo direito civil-constitucionalizado, nasceram os princípios modernos adiante desenvolvido, os quais atualmente, incorporados aos princípios clássicos, sustentam os negócios jurídicos e garantem maior equidade nas relações mercadejais, aplacando as concepções romanas de que os contratos devem ser cumpridos, independente do bem jurídico transacionado.

3.2.1 Princípio da Autonomia Privada

379

Ao apresentar o princípio em testilha, cumpre registrar que a palavra autonomia, de origem grega, tem em si o significado de auto-regulamentação de condutas pelo ser humano e, em se tratando de relações negociais, na antiguidade essa mesma autonomia fora nela acrescida da vontade, criando a autonomia da vontade, abordada nos princípios clássicos dos contratos, no tópico anterior.

Sem embargo, na transição de autonomia da vontade para autonomia privada, qual altera de maneira fundamental a visão principiológica, em especial, na celebração dos contratos em geral, porquanto se pensava no passado que, se assim ela fosse exteriorizada se constituiria na segurança da avença. Lego engano! Por isso, após inúmeros movimentos milenares havidos entre juristas, filósofos e economistas, especialmente pelas mudanças sociais em que a dignidade da pessoa humana encontra sua posição, gera, daí a terminologia autonomia privada.

Advinda da visão italiana, que tem como significado em dar normas para si mesmo, agregada a interferência estatal – autonomia privada, leva Otavio Luiz Rodrigues Junior (2004, p. 113-130) a defini-la como “um poder outorgado pelo Estado aos indivíduos”, ao passo que Hans Kelsen (1995, p. 285), em seus estudos a respeito, assim se pronunciou:



Na medida em que a ordem jurídica institui o negócio jurídico como fato produtor de Direito, confere aos indivíduos que lhe estão subordinados o poder de regular as suas relações mútuas, dentro dos quadros das normas gerais criadas por via legislativa ou consuetudinária, através de normas criadas pela via jurídico-negocial.

Nesse pensamento, cumpre aduzir que as condições e as cláusulas contratuais dispostas pelas partes, regulam as suas vontades autônomas, no entanto, se houver qualquer intercorrência que possa gerar dúvidas em uma de suas condições; ou conflitos em razão da interpretação divergente entre os contratantes de qualquer de suas cláusulas; ou onerosidade excessiva em face de alteração na vida de um dos partícipes da negociação ou por determinação legislativa que cause desequilíbrio econômico-financeiro na sociedade; ou inadimplemento indesejável por fatos estranhos à vontade de uma das partes, oriundos de casos fortuitos ou de força maior, haverá a interferência do Estado, por meio do Poder Judiciário, no sentido de equilibrar as relações contratuais, visando a continuidade do negócio jurídico realizado, ou decidir o direito ante a celeuma entabulada, esse um dos motivos da nominada autonomia privada.

Assim, pode-se afirmar que em situações como as alegadas anteriormente, demonstram que a última palavra na interpretação da lei infraconstitucional pertence ao Juiz, ou Desembargadores, ou Ministros no exame dos contratos e, em razão dessa assertiva, os julgados que se transcrevem são representativos:

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ quando sustenta que a autonomia privada, como bem delineado no Código Civil de 2002 (arts. 421 e 422) não constitui um princípio absoluto em nosso ordenamento jurídico, sendo relativizada, entre outros, pelos princípios da função social, da boa-fé objetiva e da prevalência do interesse público; e que o Direito brasileiro admite, expressamente, a revisão contratual, diante da alteração superveniente das circunstâncias que deram origem ao negócio jurídico. Precedentes.

AgInt no AREsp n. 1450387/AP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em: 04.06.2019. Publicado em: DJe 11.06.2019.

Na mesma direção, pende a r. decisão adiante:

Ademais, a jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o princípio da pacta sunt servanda pode ser relativizado, visto que sua aplicação prática está condicionada a outros fatores, como, por exemplo, a função social, a onerosidade excessiva e o princípio da boa-fé objetiva dos contratos. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes.

AgInt no AREsp 1506600/RJ. Relator: Ministro Marco Buzzi. Quarta Turma. Julgado em: 09.12.2019. Publicação em: DJe 12.12.2019.

Portanto, importante registrar que o novo modelo da principiologia, referente a autonomia privada tem cumprido seu mister perante a sociedade, qual seja, o de sustentar que, a despeito da



limitação da vontade das partes contratantes na celebração do negócio jurídico, se houver situação em que ocorra qualquer desequilíbrio à uma das partes, poderá a intervenção estatal atuar, visando consagrar a preservação do equilíbrio contratual.

3.2.2 Princípio da Boa-fé

O Código Civil de 2002 dispõe, expressamente, a respeito do princípio da boa-fé como fator condutor das relações contratuais, no Art. 113, que diz: ‘Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração’. Paulo Lôbo (2018, p. 3), registra que “Essa regra é cogente, não podendo ser afastada pelas partes”. Porquanto, cada parte contratante, quer devedor, quer credor, após celebrar o contrato, se responsabiliza por si mesmo, bem como, em face do outro de, obrigatoriamente, se comportar com boa-fé.

O princípio em apreço tem sua gênese no Direito Alemão, levando o ilustre Karl Larenz (1958, p. 144) a registrar que “A salvaguarda da boa-fé e a manutenção da confiança formam a base de todo o tráfego jurídico e em particular de toda a vinculação jurídica individual”, motivo pelo qual, um contratante não deve frustrar a confiança do outro contratante. Ainda, Paulo Lôbo (2018, p. 5) ao abordar referido princípio, aduziu que:

No direito dos contratos, consagrou-se, definitivamente e pela primeira vez na legislação civil brasileira, a boa-fé objetiva, exigível tanto na conclusão quanto na execução do contrato, no Código civil de 2002 (art. 422). A boa-fé é dever geral de conduta abrangente das fases prévias, de execução e posteriores do contrato. Além de sua função integrativa como dever geral de conduta negocial, a boa-fé é critério necessário de interpretação do contrato ou de sua invalidade total ou parcial, quando com ela incompatível.

O princípio em evidência esteve e está presente nas relações negociais, bem como, se encontra nas decisões judiciais, demonstrando, na prática, a sua aplicabilidade, em situações nas quais se constata a presença de atos ilícitos, por abuso de direito, emanadas de atitudes contrárias aos fins sociais e econômicos e, aos bons costumes, consoante exemplo do Acórdão adiante transcrito, senão veja-se:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CLÁUSULA CONTRATUAL. RESILIÇÃO UNILATERAL. DENÚNCIA IMOTIVADA. VULTOSOS INVESTIMENTOS PARA REALIZAÇÃO DA ATIVIDADE. DANO INJUSTO. BOA-FÉ OBJETIVA. FINS SOCIAL E ECONÔMICO. OFENSA AOS BONS COSTUMES. ART. 473, PARÁGRAFO ÚNICO DO CC/2002. PERDAS E DANOS DEVIDOS. LUCROS CESSANTES AFASTADOS. 1. É das mais importantes tendências da responsabilidade civil o deslocamento do



fato ilícito, como ponto central, para cada vez mais se aproximar da reparação do dano injusto. Ainda que determinado ato tenha sido praticado no exercício de um direito reconhecido, haverá ilicitude se o fora em manifesto abuso, contrário à boa-fé, à finalidade social ou econômica do direito, ou, ainda, se praticado com ofensa aos bons costumes.

A questão analisada na r. decisão em comento, trata-se de um Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre, de um lado, a empresa X de pequeno porte e seu sócio, cuja atividade desenvolvida é de cobranças extrajudiciais e judiciais, doravante nominados Requerentes e, de outro lado, as empresas A, B, C, D e E, de grande porte e solidificadas, cuja atividade desenvolvida é de negócios financeiros, doravante nominadas Requeridas. O prazo contratado fora de doze meses, renovável automaticamente e, com cláusula rescisória, mediante aviso prévio de trinta dias.

Ainda, a pedido das Requeridas, estabelecido em cláusula contratual, os Requerentes devem investir em tecnologia, equipamentos e outros bens, visando oferecer aparelhamento e suporte necessários e adequados ao negócio realizado. Os Requerentes contrataram empréstimos junto às Requeridas, em estrito cumprimento à uma das cláusulas contratuais, cujos valores foram aplicados em suas instalações, para um melhor atendimento.

382

O julgado transcrito, referente ao acima relatado, registra que:

2. Tendo uma das partes agido em flagrante comportamento contraditório, ao exigir, por um lado, investimentos necessários à prestação dos serviços, condizentes com a envergadura da empresa que a outra parte representaria, e, por outro, após apenas 11 (onze) meses, sem qualquer justificativa juridicamente relevante, a rescisão unilateral do contrato, configura-se abalada a boa-fé objetiva, a reclamar a proteção do dano causado injustamente. 3. Se, na análise do caso concreto, percebe-se a inexistência de qualquer conduta desabonadora de uma das partes, seja na conclusão ou na execução do contrato, somada à legítima impressão de que a avença perduraria por tempo razoável, a rescisão unilateral imotivada deve ser considerada comportamento contraditório e antijurídico, que se agrava pela recusa na concessão de prazo razoável para a reestruturação econômica da contratada. 4. A existência de cláusula contratual que prevê a possibilidade de rescisão desmotivada por qualquer dos contratantes não é capaz, por si só, de afastar e justificar o ilícito de se rescindir unilateralmente e imotivadamente um contrato que esteja sendo cumprido a contento, com resultados acima dos esperados, alcançados pela contratada, principalmente quando a parte que não deseja a rescisão realizou consideráveis investimentos para executar suas obrigações contratuais. 5. Efetivamente, a possibilidade de denúncia "por qualquer das partes" gera uma falsa simetria entre os contratantes, um sinalagma cuja distribuição obrigacional é apenas aparente. Para se verificar a equidade derivada da cláusula, na verdade, devem ser investigadas as consequências da rescisão desmotivada do contrato, e, assim, descortina-se a falácia de se afirmar que a rescisão unilateral era garantia recíproca na avença.



Ainda em comento ao referido julgado, pode-se constatar que as atitudes das empresas Requeridas não se coadunaram ao princípio da boa-fé em estudo, motivos pelos quais, os Ministros da Quarta Câmara, do STJ, ao final, assim decidiram:

6. O mandamento constante no parágrafo único do art. 473 do diploma material civil brasileiro se legitima e se justifica no princípio do equilíbrio econômico. Com efeito, deve-se considerar que, muito embora a celebração de um contrato seja, em regra, livre, o distrato é um ônus, que pode, por vezes, configurar abuso de direito.
7. Estando claro, nos autos, que o comportamento das recorridas, consistente na exigência de investimentos certos e determinados como condição para a realização da avença, somado ao excelente desempenho das obrigações pelas recorrentes, gerou legítima expectativa de que a cláusula contratual que permitia a qualquer dos contratantes a rescisão imotivada do contrato, mediante denúncia, não seria acionada naquele momento, configurado está o abuso do direito e a necessidade de recomposição de perdas e danos, calculadas por perito habilitado para tanto.
8. Lucros cessantes não devidos.
9. Recurso especial parcialmente provido.

STJ – Resp n. 1555202 SP 2014/0345696-6. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento em: 13.12.2016. T4 - Quarta Turma. Publicação em: DJe 16.03.2017.

Portanto, erigindo a bandeira da busca pela verdade, vale ressaltar que o princípio da boa-fé, sempre triunfante, deve permanecer em pé e firme, no combate às atitudes reprováveis de qualquer contratante, em especial, aquelas imbuídas pela intenção de prejudicar outrem, desrespeitar as disposições expressas no Art. 422, do Código Civil brasileiro, ou de obter vantagens indevidas.

383

3.2.3 Princípio da Função Social

A ideia do princípio da função do contrato tem seu início há longo tempo e, sempre desempenhando um papel relevante na sociedade, porquanto ao celebrarem contratos, os homens devem, por primeiro, se entenderem a respeito do que pretendem e, por segundo, se respeitarem, visando a concretização do negócio jurídico ético e moral, qual vise o atingimento de seus interesses, sem deixar de abroquelar os fins econômicos e sociais.

É de sabença geral que São Tomás de Aquino, pautou sua trajetória teológica e filosófica, estudando, ensinando, agindo e praticando a socialidade, tanto que, Eduardo Tomasevicius Filho (2005, p. 197-213) registrou que foi Aquino quem formulou, pela primeira vez, a concepção da função social, ao declarar que “os bens apropriados individualmente teriam um destino comum, que o homem deveria respeitar”.



Ainda, o autor supra afirma que “O significado de função social como finalidade social está caracterizado no art. 5º., da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942, o qual estabelece que “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. E, continua afirmando que “O Código Civil de 2002 estabelece no art. 187 o seguinte: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico e social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Nesse sentido, quando o legislador criou normas cogentes, as quais interferem direta e indiretamente nas relações negociais, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (2000, p. 109) ao escrever a respeito do princípio em apreço, assentou que: “A intervenção do Estado, no âmbito contratual, abriu as portas a um novo tempo, em que se mitigaram os malefícios do liberalismo jurídico, com a proteção social ao mais fraco”, sendo essa uma das finalidades do referido princípio.

Álvaro Villaça Azevedo (2002, p. 28) ao comentar o Art. 421, do Código Civil brasileiro, fazendo referência ao princípio da função social, assenta que:

O novo Código Civil não ficou à margem dessa indispensável necessidade de integrar o contrato na sociedade, como meio de realizar os fins sociais, pois determinou que a liberdade contratual (embora se refira equivocadamente a liberdade de contratar) deve ser “exercida em razão e nos limites da função social do contrato”. Esse dispositivo (art. 421) alarga, ainda mais, a capacidade do juiz para proteger o mais fraco, na contratação, que, por exemplo, possa estar sofrendo pressão econômica ou os efeitos maléficis de cláusulas abusivas ou de publicidade enganosa.

Ora, o texto legal inserto no código civilista não faz qualquer referência à liberdade que qualquer pessoa tem, de celebrar contratos de qualquer natureza, espécie ou modalidade, contudo, a determinação – será –, porquanto não se trata de uma faculdade, possui o condão de preservar, coibir, proteger o negócio jurídico efetivado e, conseqüentemente as partes contratantes, o bem comum, a coletividade e, os interesses patrimoniais envolvidos.

Portanto, o princípio da função social do contrato, inserido nas relações negociais entre os particulares, em razão do novo modelo principiológico, tem participação relevante na sociedade, haja vista que a sua observância, não está adstrita apenas e tão somente aos participantes diretamente qualificados, mas, como cláusula geral e, por ser essencial a vida em sociedade, alcança outros segmentos, como circulação de riquezas, bem como, tem contribuído para coibir a prática de cláusulas abusivas nos contratos civis.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se pôde inferir do presente artigo, os contratos, sendo um instituto milenar, tem sido ao longo dessa jornada um fenômeno econômico, social e jurídico, ultrapassando tempos, reinos e/ou governos e sociedades, emanado que é da manifestação de vontades divergentes, porém, com finalidades convergentes, no sentido da consecução dos interesses das partes contratantes, quer na antiguidade, quer na contemporaneidade.

É certo que, com a aplicação dos princípios clássicos, os negócios jurídicos, por meio de relações contratuais, se pautavam, em especial, pelo princípio da autonomia da vontade, carro chefe da transação, agregando-se a ele, os demais princípios à época existentes, contudo, a *pacta sunt servanda* haveria de ser cumprida de qualquer maneira, sob as penalidades que eram mui severas com os inadimplentes, não importando os motivos de seu não cumprimento.

Lado outro, com a evolução da sociedade, nova concepção fora introduzida no direito das obrigações, em face do direito civil-constitucionalizado, alterando significados e inserindo princípios modernos aos negócios jurídicos, os quais continuaram sendo elaborados por meio das relações contratuais e, essas representadas, agora, pelo princípio da autonomia privada, sendo a ele incorporado além de outros, o princípio da boa-fé e o princípio da função social.

Por derradeiro, cumpre ressaltar, ser cristalinamente indispensável, em qualquer realização de negócios jurídicos, com destaque para os contratos em geral, a observância da aplicação dos princípios neste estudo apresentados, quer os princípios clássicos dos contratos, quer os princípios modernos dos contratos, porquanto, não se preserva e/ou se protege apenas a satisfação dos interesses das partes envolvidas, mas, também, as obrigações devem ser e permanecer equilibradas, a prática de abusos deve ser coibida e, a segurança jurídica deve ser mantida, além de refletir direta e/ou indiretamente, no bem comum – a coletividade e nos fins econômicos e sociais, em especial, ante a relevância do macroprincípio do Direito Privado – dignidade da pessoa humana, almejando paz social.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. São Paulo: Renovar, 2008.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral dos contratos típicos e atípicos**. São Paulo: Atlas, 2002.



BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de Outubro de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de Setembro de 1942.** Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 11 nov. 2023.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.** Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 11 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP. **Apelação Cível n. 0104926-96.2009.8.26.0008.** 33ª. Câmara de Direito Privado. Relator: Sá Duarte. Julgamento em: 27.02.2012. Publicação em: 28.02.2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/21322128/inteiro-teor-110323607>. Acesso em: 13 nov. 2023.

CABRAL, Eurico de Pina. A autonomia no direito privado. **Revista de Direito Privado**, ano 5, n. 19, jul./set. 2004.

FACHIN, Luiz Edson. O novo desenho jurídico do contrato. *In*: NALIN, Paulo. **Do contrato: conceito pós-moderno.** Curitiba: Juruá, 2002.

386

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito civil: estudos: a função social do contrato.** Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

LARENZ, Karl. **Derecho de obligaciones.** Trad. Espanhola e notas de Jaime Santos Briz. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1958.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** Tradução de João Baptista Machado. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

LISBOA, Roberto Senise. **Direito civil: contratos e declarações unilaterais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LÔBO, Paulo. **Boa-fé entre o princípio jurídico e o dever geral de conduta obrigacional.** Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2018/02/26/boa-fe-do-administrado-e-do-administrador-como-fator-limitativo-da-discrecionalidade-administrativa/>. Acesso em: 13 nov. 2023.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: contratos.** Rio de Janeiro: Forense, 2020.



RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. Autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação: notas sobre a evolução de um conceito na Modernidade e na Pós-modernidade. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 41, n. 163, jul./set. 2004.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social do contrato: conceito e critérios de aplicação. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 42, n. 168, out./dez. 2005.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: teoria das obrigações e teoria dos contratos. São Paulo: Atlas, 2014.

